



Sec de Licitações Prefeitura Patos de Minas <licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 077/2019

Flexsul <flexsul.rs@gmail.com>

5 de setembro de 2019 15:54

Para: licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br

SR PREGOEIRO(A), SEGUE EM ANEXO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

POR FAVOR, CONFIRMAR RECEBIMENTO

--

Atenciosamente,

Flexsul Representações

(54) 3067.0300

Evanir 9 8145.7949

Marcelo 9 8408.7070

 **IMPUGNAÇÃO EDITAL.pdf**
348K

FlexSul Representações Ltda

PREZADO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 77/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 199/2019
PROTOCOLO Nº 13.960/2019

Por meio deste ofício, em anexo, venho pedir a impugnação do pregão eletrônico de Nº77/2019, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 199/2019 PROTOCOLO Nº 13.960/2019.

A empresa **FLEXSUL REPRESENTACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.014680/0001-84, com sede na Rua Pedro Giacomet, nº 1624, Bairro Bela Vista na cidade de Caxias do Sul, estado de RS, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cabe, preliminarmente, destacar que o presente cumpre os parâmetros temporais estabelecidos na legislação (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e no próprio edital, que dispõe que até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame é cabível a impugnação aos termos do edital.

II - DOS FATOS

Analisando o Edital em epígrafe constatou-se que há em seus dispositivos exigências que acabam por inviabilizar o objetivo maior do procedimento, qual seja, a competitividade, e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O termo de referência os itens 50.098 e 50.099, descreve Cadeira Escolar com prancheta frontal regulável com características e medidas únicas presentes apenas nos produtos da marca DESK, porém, sem informar qualquer similaridade ou indicar a necessidade de compra de produto de

FlexSul Representações Ltda

marca específica e sem indicar qualquer variação aceitável. O edital não utiliza-se do princípio da padronização, previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93, contrariando o disposto em Lei, pois não apresenta justificativa técnica ou processo de padronização para utilizar-se de especificações únicas da marca supramencionada. De breve pesquisa de mercado é extremamente fácil desta Prefeitura verificar que nenhuma outra empresa do ramo de mobiliário escolar possui produtos com as mesmas características, nem mesmo similares, sendo a empresa DESK a única que possui as mesmas medidas e características exigidas nos itens, como as especificações dos tubos, tipo de material, etc. Uma vez que não podemos identificar qualquer processo de padronização, não se justifica a exigência de produto sem similaridade no procedimento em comento, posto que, existem no mercado diversas empresas aptas a fornecer o mobiliário solicitado, com qualidade igual ou superior ao ora descrito, encontrando óbices, todavia, no descritivo viciado.

III – DO DIREITO

O artigo 3º da Lei 8.666/93 institui:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estreita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da anulação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)

FlexSul Representações Ltda

Não se tolera, pois, que em procedimentos licitatórios, como no procedimento em comento, haja desigualdade de tratamento entre as concorrentes, de modo que todos devem ter a mesma oportunidade, sem qualquer privilégio, em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia. Acreditamos que esse Instituto não concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo instrumento convocatório restringissem sobremaneira a participação de vários interessados, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público. Percebe-se, pelo exposto, que o edital acaba por direcionar a adjudicação do objeto licitatório em benefício da empresa DESK, em detrimento das demais empresas que deixam de ter chances reais de participar de forma isonômica no referido procedimento, exigindo produto com características tão específicas, que apenas uma única empresa os possui. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto: "(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário) "Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o

FlexSul Representações Ltda

FlexSul Representações Ltda

favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (grifos nosso) Pelo princípio da legalidade, tem-se que a administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei, nada mais. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa. E, o princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto. Não se pode perder de vista é que uma das finalidades básicas da licitação é de se selecionar a já referida proposta mais vantajosa para a Administração, e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público. Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim faz-se necessário a retificação das especificações dos produtos constantes nos itens, posto que eivados de nulidades por afrontar a legislação constitucional e infraconstitucional, direcionando o procedimento licitatório para a compra de um mobiliário certo e determinado, visto que apenas uma empresa tem condição de fornecê-lo.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer, que a presente impugnação seja recebida, processada e julgada totalmente procedente, determinando a retificação das especificações dos itens, tendo em vista que o descritivo de referência direciona a aquisição para os produtos de uma única marca, DESK.

FlexSul Representações Ltda

Ainda, requer que, caso Vossa Senhoria entenda pelo não esperado indeferimento da presente IMPUGNAÇÃO, que a mesma seja remetida à Autoridade imediatamente Superior, consoante prevê a legislação pertinente. E.T.: Cópia da presente impugnação está sendo enviada ao MPF para que acompanhe o andamento do feito.

Caxias do Sul, 05 de Setembro de 2019.



FLEXSUL REPRESENTACOES LTDA,
CNPJ nº 29.014680/0001-84
Marcelo Passos de Fraga
CPF 827.846.980-68
Diretor

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) _____
 Código da Natureza Jurídica **2062**
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio _____

1 - REQUERIMENTO
 ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **FLEXSUL REPRESENTACOES LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

06 NOV 2017



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	090	-	-	CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CAXIAS DO SUL
Local

Nome: **MARCELO PASSOS DE FRAGA**
 Telefone de Contato: (54) 3027-7138
 Assinatura: *Marcelo*

31 Outubro 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

SIM NÃO

NÃO _____
 Data Responsável

NÃO _____
 Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

07 NOV 2017
Data

John de Oliveira
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
 Data Vogal

 Vogal

Presidente da _____ Turma



OBSERVAÇÕES

9/0

FLEXSUL REPRESENTAÇÕES LTDA.

Rua Pedro Giacomet, nº 1624
Bairro Bela Vista, Cep: 95076-350
Caxias do Sul – RS

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

MARCELO PASSOS DE FRAGA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/08/1984, promotor de vendas, residente e domiciliado na Rua Pedro Giacomet, Nº 1624, Bairro Bela Vista, Cep: 95076-350 em Caxias do Sul - RS, portador da carteira de identidade RG n.º 6090458263, expedida pela SJS/II-RS e inscrito no CPF sob o n.º 827.846.980-68;

ORÍDES CORREA DE FRAGA, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, nascido em 01/02/1935, aposentado, residente e domiciliada na Rua Tereza Formolo Pontalti, Nº 642, Bairro Bela Vista, Cep: 95076-400 em Caxias do Sul - RS, portador da carteira de identidade RG n.º 1024281361, expedida pela SSP/PC-RS e inscrita no CPF sob o n.º 198.576.590-04.

Têm entre si, justa e contratada a constituição de uma sociedade limitada conforme cláusulas e condições a seguir:

- DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FILIAIS, OBJETO E DURAÇÃO -

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a denominação social de **FLEXSUL REPRESENTAÇÕES LTDA.**, e como nome fantasia "**FLEXSUL**", da qual fará uso o componente adiante eleito como membro da administração, porém única e exclusivamente em operações sociais, sendo-lhes desde já vedado o emprego e uso em operações estranhas aos objetivos sociais, bem como em avais, fianças, abonos e endossos de favor.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul, RS, na Rua Pedro Giacomet, nº 1624, bairro Bela Vista, Cep: 95076-350, onde serão tratados todos os assuntos ad-negocia e ad-judicia, podendo a administração por ato próprio, abrir, fechar, suprimir, transferir filiais, postos de atendimento, escritórios em qualquer ponto do território nacional, desde que a expansão mercantil assim o exigir.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objetivo social a representação comercial e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Cnae: 46.15-0-00).

Marcelo *Orídes*

1



34

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem início de suas atividades em data de 01 de novembro de 2017 e seu tempo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O exercício social, encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, procedendo-se um levantamento do *Ativo e Passivo*, fazendo-se um Balanço Geral, afim de apurar-se o resultado econômico-social. Os lucros ou prejuízos verificados nestes balanços, serão repartidos ou suportados proporcionalmente ao capital social. Em caso de verificarem-se prejuízos, estes poderão permanecer na conta de *Lucros* ou *Prejuízos Acumulados* para compensação futura, desde que não hajam nos balanços em que se verificarem contas vedativas previstas pelo regulamento do Imposto de Renda.

Parágrafo Primeiro: O balanço social, será levantado dentro das prescrições e princípios gerais de contabilidade aceitos.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais.

Parágrafo Terceiro: Dos resultados *positivos* verificados nos balanços, poderão ser criadas provisões, amortizações e outros permitidas pela lei vigente.

Parágrafo Quarto: Do resultado que remanescer das deduções previstas no *parágrafo anterior*, o saldo ainda existente, se *negativo*, será levado à conta de *Lucros Acumulados*, se *positivo*, poderá ser distribuído ou deixado em conta de *lucros* para destinação futura.

- DO CAPITAL SOCIAL -

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é do montante de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**, dividido em 10.000 (dez mil) cotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, tomadas e subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional pelos sócios, da seguinte forma:

Componentes	Quota	Capital	Percentual
Marcelo Passos de Fraga	9.950	R\$ 9.950,00	99,5 %
Orides Correa de Fraga	50	R\$ 50,00	0,5 %
Total.....	10.000	R\$ 10.000,00	100,0 %

Parágrafo Primeiro: O capital social acha-se totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é na forma da lei restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social..

Parágrafo Terceiro: A cota é indivisível em relação a sociedade, salvo para efeito de transferência.

Marcelo Passos de Fraga Orides

2



- DA ADMINISTRAÇÃO E PODERES -

CLÁUSULA SÉTIMA: A Sociedade será administrada pelo sócio, **MARCELO PASSOS DE FRAGA**, *individualmente*, na qualidade de **ADMINISTRADOR**, ficando desta forma investido de amplos e gerais poderes e atribuições que a lei e este instrumento lhes conferem para assegurar o completo funcionamento da sociedade. Compete ao **ADMINISTRADOR** deliberar **INDIVIDUALMENTE e ISOLADAMENTE** a prática de todos os atos da vida mercantil, bem como entre outros: a). Representar a sociedade *Ativa e Passivamente* em juízo ou fora dele, judicial e extra judicialmente; b). Gerir e administrar todos os negócios sociais e gerais da sociedade; c). Operar em nome da sociedade com estabelecimentos de créditos, abrir, movimentar e liquidar contas, aceitar, endossar, assinar, emitir e protestar cheques, duplicatas, saques, letras de câmbio ou notas promissórias; d). Negociar, caucionar, penhorar duplicatas e outros quaisquer títulos de crédito, assinando os respectivos títulos, propostas e contratos; e). Representar a sociedade perante terceiros e quaisquer Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, Para-Estatais e Autarquias.

CLÁUSULA OITAVA: Aos componentes da administração, quando no exercício de suas funções, ser-lhe-á atribuída uma retirada mensal a título de *pro-labore* e anualmente será levada à conta de *Resultado do Exercício*, retirada esta previamente estabelecida entre os componentes da sociedade.

CLÁUSULA NONA: É conferido ao **ADMINISTRADOR**, todos os poderes, inclusive para celebrar contratos com alienação de propriedade, cessão de direitos reais de garantias, conceder penhor, hipotecar, alienar, permutar, ceder, comprometer bens imóveis e móveis integrantes de patrimônio social, perante quaisquer estabelecimentos de crédito, Entidades Públicas, Bancos, BNDES, Caixa Econômica Federal, em suas mais diversas carteiras de crédito e financiamento, bem como caucionar bens, títulos ou direitos creditícios no caso de papéis representativos de negócios sociais.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá designar administradores não sócios, devendo no instrumento de delegação estipular os poderes conferidos.

Parágrafo Segundo: A designação de administradores dependerá de aprovação unânime dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado e de 2/3 (dois terços) no mínimo após a integralização.

- DAS COTAS SOCIAIS -

CLÁUSULA DÉCIMA: Os componentes que desejarem ceder suas cotas, deverão primeiramente oferecê-las a sociedade por escrito com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Dentro do referido prazo, a sociedade e demais componentes, terão o direito de optarem pela compra. Caso a sociedade optar pela compra, o pagamento será feito com base em demonstrações contábeis especiais apuradas no mês em que ocorrer o evento e pago em 12 (doze) parcelas iguais mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e a primeira parcela será paga dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do aludido evento. Manifestado o desinteresse por parte da sociedade na sua aquisição ou pelos demais componentes, o proponente, poderá cedê-las a terceiros, desde que haja comunicado a sociedade o nome do pretendente.

M. Fraga

O. Silva



Parágrafo Primeiro: É livre a cessão de cotas para descendentes, por *doação* ad-legítima ou venda.

Parágrafo Segundo: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação, conforme art. 1032 do NCC, Lei 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: O sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranhos, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

- NÃO DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE -

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de falecimento, concurso de credores, interdição ou retirada de qualquer dos componentes, a sociedade *não se dissolverá*. Os herdeiros do falecido ou sucessores, ingressarão na sociedade, sub-rogando-se estes as cotas do falecido ou do titular. Após haver transitado em julgado a *sentença de partilha* e demonstrado o desinteresse em permanecer na sociedade, poderão ceder suas cotas ou quinhões de capital, após haverem comunicado a sociedade por escrito, a qual poderá optar pela compra, nas condições previstas na cláusula décima do presente instrumento ou dar ciência aos demais cotistas. Não havendo interesse desta, e dos demais componentes na compra, os proponentes, poderão cedê-las a terceiros após o consentimento do **ADMINISTRADOR** da sociedade. Em qualquer tempo o *inventariante* representará os herdeiros na sociedade, mediante *alvará judicial*, cabendo a este assinar todos os documentos necessários ao bom andamento social, bem como instrumentos sociais de alteração, incorporação, transformação, fusão e outros que se fizerem necessários perante as *repartições* competentes.

- DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS -

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A Sociedade a critério da administração, poderá participar de outras sociedades como sócia, cotista ou acionista, mesmo que de outros setores econômicos, mediante aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos neste instrumento de alteração, serão solucionadas, observando-se as normas, regras e costumes atinentes às sociedades mercantis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Qualquer divergência, controvérsia ou litígio decorrente da interpretação ou execução do presente contrato poderá ser resolvida por meio do foro da Comarca de **Caxias do Sul – RS**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A Sociedade a qualquer momento e conforme legislação em vigor, poderá modificar, alterar o contrato social, tipo jurídico de sociedade, bem como, incorporar-se, fundir-se, associar-se, cindir-se e dissolver-se, desde que haja condições e requisitos legais.

Assinatura *Oruda*



100

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, a sociedade nomeará uma *comissão* de liquidantes, esta poderá recair nas pessoas dos sócios, ao mesmo tempo fixará as normas e condições em que deverão proceder a liquidação, bem como fixará os honorários a serem percebidos pela comissão de liquidantes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os cotistas aceitam as responsabilidades que a lei e este instrumento lhes confere.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontrarem-se sob efeitos de condenação, ou pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

- DA CONCORDÂNCIA E ASSINATURA -

CLÁUSULA VIGÉSIMA: E, por assim terem justo e contratado, assinam o presente instrumento em tantas vias quantas forem necessárias, após lido, conferido e achado de acordo com o que estipulam, em firmeza disto o ratificam em todas as suas disposições e a seguir o farão arquivar na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que produza os devidos fins legais.

Caxias do Sul, 01 de novembro de 2017.

M. Fraga

MARCELO PASSOS DE FRAGA

Orides Correa de Fraga

ORIDES CORREA DE FRAGA



315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

A Sociedade FLEXSUL REPRESENTACOES LTDA, estabelecida na (o) RUA PEDRO GIACOMET, 1624 bairro BELA VISTA, CAXIAS DO SUL, RS CEP: 95.076-350, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CAXIAS DO SUL - RS, 1 DE NOVEMBRO DE 2017.

M. Fraga

MARCELO PASSOS DE FRAGA : Sócio/Administrador

Orides de Fraga

ORIDES CORREA DE FRAGA : Sócio

MÓDULO INTEGRADOR: RS2201701102135 RS34083391



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43208196671 em 07/11/2017 da Empresa FLEXSUL REPRESENTACOES LTDA, Nire 43208196671 e protocolo 172895790 - 06/11/2017. Autenticação: A76157E257A71FBCF839AAFFD994DFE56F20853. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 17/289.579-0 e o código de segurança Ryfp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2017 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

Cleverton Signor
CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

PROIBIDO PLÁSTICA

1528151910

RIO GRANDE DO SUL

ASSINATURA DO EMISSOR
 72188644801
 281993920528

LOCAL DE EMISSÃO
 CAXIAS DO SUL, RS

DATA DE EMISSÃO
 17/10/2017

Frango

VALOR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1528151910

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
 6090458263

DATA
 12/02/2007

NOME
 MARCELO PASSOS DE FRAGA

NOME DO EMISSOR
 MARCELO PASSOS DE FRAGA

DOC IDENTIFICAD. QRL EMISSOR / LR
 6090458263 938/11 RS

CPF
 827.846.980-68

DATA NASCIMENTO
 17/08/1984

RACÃO
 SERGIO LOURENCO DE

FRAGA

DARLETE TERESINHA

PASSOS DE FRAGA

REGISTRO
 02583886942

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1528151910

VALOR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1528151910

ASSINATURA DO EMISSOR
 72188644801
 281993920528

LOCAL DE EMISSÃO
 CAXIAS DO SUL, RS

DATA DE EMISSÃO
 17/10/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
 72188644801
 281993920528

PROIBIDO PLÁSTICA

1528151910

RIO GRANDE DO SUL

ASSINATURA DO EMISSOR
 72188644801
 281993920528

LOCAL DE EMISSÃO
 CAXIAS DO SUL, RS

DATA DE EMISSÃO
 17/10/2017

Frango

VALOR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1528151910

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
 6090458263

DATA
 12/02/2007

NOME
 MARCELO PASSOS DE FRAGA

NOME DO EMISSOR
 MARCELO PASSOS DE FRAGA

DOC IDENTIFICAD. QRL EMISSOR / LR
 6090458263 938/11 RS

CPF
 827.846.980-68

DATA NASCIMENTO
 17/08/1984

RACÃO
 SERGIO LOURENCO DE

FRAGA

DARLETE TERESINHA

PASSOS DE FRAGA

REGISTRO
 02583886942

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1528151910

VALOR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1528151910

ASSINATURA DO EMISSOR
 72188644801
 281993920528

LOCAL DE EMISSÃO
 CAXIAS DO SUL, RS

DATA DE EMISSÃO
 17/10/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
 72188644801
 281993920528

PROIBIDO PLÁSTICA

1528151910

RIO GRANDE DO SUL

ASSINATURA DO EMISSOR
 72188644801
 281993920528

LOCAL DE EMISSÃO
 CAXIAS DO SUL, RS

DATA DE EMISSÃO
 17/10/2017

Frango

VALOR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1528151910

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
 6090458263

DATA
 12/02/2007

NOME
 MARCELO PASSOS DE FRAGA

NOME DO EMISSOR
 MARCELO PASSOS DE FRAGA

DOC IDENTIFICAD. QRL EMISSOR / LR
 6090458263 938/11 RS

CPF
 827.846.980-68

DATA NASCIMENTO
 17/08/1984

RACÃO
 SERGIO LOURENCO DE

FRAGA

DARLETE TERESINHA

PASSOS DE FRAGA

REGISTRO
 02583886942

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1528151910

VALOR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1528151910

ASSINATURA DO EMISSOR
 72188644801
 281993920528

LOCAL DE EMISSÃO
 CAXIAS DO SUL, RS

DATA DE EMISSÃO
 17/10/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
 72188644801
 281993920528



Sec de Licitações Prefeitura Patos de Minas <licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br>

Impugnação

Atenciosamente <comercial@solucaomoveis.ind.br>
Para: licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br

5 de setembro de 2019 17:14

Boa tarde

Segue impugnação do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2019 .

Atenciosamente

Vinicius Pereira

 **impugnação.pdf**
3201K

A

PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

Att.: Pregoeiro Oficial

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 199/2019

PROTOCOLO Nº 13.960/2019

"PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL"

A empresa SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ n.º 25.109.467/0001-03, com sede à AV: VITOR GAGGIATO, SN B: DIST. INDUSTRIAL CID: SANTANA DO PARAISO – MG, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a) Vinicius Rodrigues Pereira, portador(a) da Carteira de Identidade nº. M9244436 e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital, o que faz nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final, REQUERER:

1 – Das Questões Iniciais:

Analisando os Itens 01 e 02 deste edital se comprova a necessidade de aquisição de Carteira Universitaria.

2 – Da Necessidade de Separação dos Lotes:

A empresa impugnante atua na fabricação de moveis escolares, pretendendo a participação na licitação de cadeiras. Entretanto, a forma em que os lotes foram agrupados, restringe a competição, beneficiando nitidamente uma única empresa do mercado.

Pontualmente, será demonstrando que todos os lotes possuem itens que restringem o processo licitatório, razão pelo qual seria apropriado a separação total do edital em itens, tornando equilibrada a concorrência, com um maior número de participantes.

SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VITOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAISO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311-0417



Por sua vez, a separação do lote em itens, elevará a licitação em outro patamar, com empresas de fábrica buscando competir entre si e também competindo com revendas. Assim, haverá estimulação da redução de preços, oriunda da maior concorrência existente entre o pregão.

O entendimento do TCU tem direcionado o posicionamento no sentido de entender existência de um prejuízo a economicidade, bem como uma limitação da concorrência em diversos casos em que a compra foi realizada em lotes.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. A Solução Móveis trabalha com preços de fábrica, possuindo potencial competitivo para estar entre as primeiras posições após a fase de lances e por isso acredita que ao transformar a licitação em itens, que privilegiam as características construtivas do produto, certame a licitação será privilegiada com o menor preço.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque é edital prevê a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

Aliás, também é possível a exigência de amostras, as quais poderão ser verificadas presencialmente pela administração pública, extraindo qualquer dúvida sobre a qualidade ou modelo especificado na proposta de cada concorrente.

É necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade."

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VITOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311-0417

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: "adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugada-mente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".

Nesse mesmo sentido, continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória". Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação em grandes lotes como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

É importante lembrar que atualmente poucas empresas no país participam de licitações cotando móveis escolares. Isso se dá pelo alto custo de confecção dos moldes, bem como pela ampla possibilidade de variações.

Entretanto, a fabricação das cadeiras universitárias envolve uma menor complexidade, possuindo um maior número de empresas fabricantes. Assim, a união destes itens em um único lote resta por restringir a competição, reduzindo o leque de empresas que eventualmente poderão participar da concorrência.

Não bastasse, ainda no lote 01 e 02, também é necessário mencionar pretendem a aquisição dos bens em medida padrão e em medida de obeso, no patamar de 5% (cinco por cento) do quantitativo.

Entretanto, esse modelo de cadeira na opção de obeso é fabricada atualmente por poucas empresas no país. E, quando se fala de empresas que participação de licitações públicas, lembra-se imediatamente de somente uma empresa com o produto nas especificações apresentadas.

Claro que, o órgão público tem dentro da sua discricionariedade a possibilidade de adquirir os seus bens por esta especificação que necessita, entretanto, agrupar a cadeira com a medida padrão e medida obeso em um único item, resta por limitar a participação de empresas, direcionando a especificação, novamente, para um único fabricante.

A empresa Solução Móveis é especializada no comércio de bens para órgãos públicos e trabalha em parceria com a fabricante Tok Plast, possuindo preços altamente competitivos, por isso tem grande interesse na participação do lote 1 e 2 deste pregão eletrônico.

Por sua vez, com a união de cadeiras com medidas padrão e medidas de obeso, existe um notável direcionamento do item, impedindo a participação da nossa empresa e, certamente, de diversas outras empresas que não possuem a cadeira na opção obeso.

Desta forma, seria conveniente ao órgão licitador agrupar tais produtos que, frise-se, possuem a mesma característica construtiva ou, alternativamente, separar todos os lotes em itens individuais, o que dispensaria um novo agrupamento dos lotes.

Os pequenos detalhes aqui apontados podem ser fatais para garantir uma compra econômica ao órgão licitador, razão pelo qual, pugna-se pela vossa atenta análise, alterando o agrupamento dos lotes ou, alterando-os para itens individuais.

Desta forma, o licitante não pode optar por fornecer somente um dos itens, estando obrigado a participação de todos os produtos no lote.

É fato que a contratação por itens poderá dar maior trabalho no momento de elaboração e controle dos contratos, entretanto, tal inconveniente é compensado pela realização do objetivo da licitação, ou seja, com a compra do melhor produto com o menor preço.

Ademais, Senhores, raramente um empresa de fabricação de moveis escolares terá todos os produtos especificados em grandes lotes nas exatas especificações do edital, limitando a concorrência com a redução de participantes na licitação.

Desta forma, pedimos vossa especial atenção, nitidamente para o fato de que o lote 1 e 2 está direcionado para beneficiar uma determinado empresa, necessitando ser desagrupado a cadeira padrão da obeso para permitir a participação de empresas interessadas no fornecimento de todos os bens.

SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
AV. VITOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAISO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ltd.br
TEL: (31)99311-0417

O entendimento do TCU tem direcionado o posicionamento no sentido de entender existência de um prejuízo a economicidade, bem como uma limitação da concorrência em diversos casos em que a compra foi realizada em lotes.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. A Solução Móveis trabalha com preços de fábrica, possuindo potencial competitivo para estar entre as primeiras posições após a fase de lances e por isso acredita que ao transformar a licitação em itens ou ao se separar por lotes menores, que privilegiam as características construtivas do produto, certamente a licitação será privilegiada com o menor preço.

Por outro lado, caso a licitação fosse realizada em itens individuais, seria possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque é edital prevê a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

Aliás, também é possível a exigência de amostras, as quais poderão ser verificadas presencialmente pela administração pública, extraindo qualquer dúvida sobre a qualidade ou modelo especificado na proposta de cada concorrente.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VITOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.lnd.br
TEL: (31)99311-0417



Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: "adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos no lote "Cadeiras e Similares" da licitação.

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugada-mente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".

Nesse mesmo sentido, continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória". Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação em grandes lotes como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, não há como afastar uma reforma no instrumento convocatório.

Desta forma, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER a alteração da especificação constante no lote 1 e 2, desmembrando as carteiras padrão da obeso eis que direciona o produto a um único fabricante no país(Desk/Delta).

Nestes termos. Pedes e espera deferimento



Santana do Paraíso, 05 de Setembro de 2019

Vinícius Rodrigues Pereira

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.109.467/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/06/2016
NOME EMPRESARIAL SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ERELI - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOLUCAO MOVEIS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV VITOR GAGGIATO S/N	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO	
CEP 35.179-972	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO SANTANA DO PARAISO	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVOCENTRO@SOARESECRUZ.COM.BR		TELEFONE (31) 7589-3335	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/06/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **02/02/2018** às **13:48:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 3160032893-2
EM 30/06/2016.

JUCEMG

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD80
UD80 - MF IPATINGA



16/342.208-7

A 111
1/2

SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

RH1713419

Protocolo: 16/342.208-7

Handwritten signature

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163539797674

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091	-	-	ATO CONSTITUTIVO - EIRELI

RFB

IA P P

Conf. *[Handwritten signature]*

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: *Vinícius Rodrigues Pereira*

Assinatura: *[Handwritten signature]*

Telefone de Contato: *(31) 58214500*

SANTANA DO PARAISO
Local

24 Junho 2016

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

Responsável

NÃO

NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

30 DE JUN 16

Data

Responsável

Gilberto Carmongio

[Handwritten signature]

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600328932 em 30/06/2016 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, Nire 31600328932 e protocolo 163422087 - 29/06/2016. Autenticação: FF70179903100B184A0E5EB80AB295DC3FC5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/342.208-7 e o código de segurança nyPq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Handwritten signature]
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Y 15

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, Empresário, Casado, regime de bens Separacao de Bens Convencional, nº do CPF 039.416.456-33, documento de identidade M-9.244.436, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA AMETISTA, número 215, APT 301, bairro / distrito IGUACU, município IPATINGA - MINAS GERAIS, CEP 35.162-018 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia SOLUCAO MOVEIS.

Cláusula Segunda - O objeto será FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA EM MADEIRA. COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS EM GERAL.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA VITOR GAGGIATO S/N, número S/N, bairro / distrito DISTRITO INDUSTRIAL, município SANTANA DO PARAISO - MG, CEP 35.179-972.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 01/07/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, pelta ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de IPATINGA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Ipatinga, 31 de Maio de 2016.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J163539797674



MG31030495

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600328932 em 30/06/2016 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, Nire 31600328932 e protocolo 163422087 - 29/06/2016. Autenticação: FF70179903100B184A0E5EB80AB295DC3FC5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/342.208-7 e o código de segurança nyPq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/3

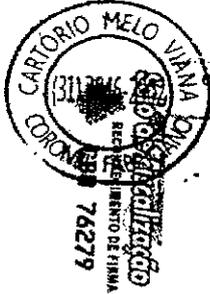
ATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

14
116

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Titular/Administrador

CARTÓRIO MELO VIANA



CARTÓRIO MELO VIANA - REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Distrito de Senador Melo Viana - Município e Cartório do Cordeiro Fabriciano-MG
(31) 3846-2902 - cartmeloviana@hotmail.com

Reconheço as firmas indicadas: VINICIUS RODRIGUES PEREIRA, por semelhança - 29 de junho de 2016.

Tab:
Dona Deyse Mary Assunção Alves - Substituta
Emol: R\$4,00 - Recom.: R\$ 0,25 - T.F.J.: R\$1,39 - Tl: R\$5,83





Secretaria de Estado de
Fazenda de Minas Gerais

Comprovante de Inscrição Estadual

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002787382.00-92

CNPJ: 251094670001-03

NOME EMPRESARIAL: SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

NOME FANTASIA: SOLUCAO MOVEIS

CNAE- F/DESCRIÇÃO: Fabricação de móveis com predominância de madeira

NATUREZA JURIDICA:
EIRELI (Natureza Empresária)

REGIME DE RECOLHIMENTO:
DEBITO E CREDITO

CATEGORIA:
UNICO

DATA DA INSCRIÇÃO:
30/06/2016

MEI:
Não

SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO:
ATIVO

DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO:
30/06/2016

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP: 35179972

UF: MINAS GERAIS

MUNICIPIO: SANTANA DO PARAISO

DISTRITO POVOADO:

BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL

LOGRADOURO: AVENIDA VITOR GAGGIATO S/N

NUMERO: S/N

COMPLEMENTO:

COMPLEMENTO DE CEP:

EMITIDO EM

05/07/2016 13:30:40

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 PARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1032628823

Nome: VENÍCIUS RODRIGUES FERREIRA

RG: 49244434 SSP RJ

CPF: 039.416.456-33 DATA NASCIMTO: 19/07/1977

Família:
 JOAQUIM ESTELBERTO FERREIRA
 MARINA RODRIGUES FERREIRA

PRIMEIRO: VENÍCIUS SOC: FERREIRA CAT: B

Nº REGISTRO: 02181210006 VALIDADE: 05/01/2020 P. HABILITAÇÃO: 05/05/1996

ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL: TIMOTEO, MG DATA EMISSÃO: 06/01/2015

Andressa Alcântara - 90056378435
 Polícia Estadual - MG - 423463495427

PRORRIGO PLASTIFICAR
 1032628823

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO



Sec de Licitações Prefeitura Patos de Minas <licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br>

**REFERENTE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 199/2019**

Cássio Frank <cassio.didatica@hotmail.com>

6 de setembro de 2019 16:40

Para: "licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br" <licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br>

Cc: "licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br" <licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br>

Att;

Sr. Pregoeiro(a)

Sr. Secretario (a)

e demais componentes da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Sem Mais

Cassio Frank

Didatica Distribuidora Educacional Ltda.

 **Impugnação Edital Patos De Minas.pdf**
583K



Att:

Senhor (a) ilustríssimo (a) pregoeiro (a) : Michele Dias Fiusa

Senhor (a) ilustríssimo (a) Secretário Municipal de

Administração: Milton Romero Da Rocha Souza

Prefeitura Municipal

de Patos De Minas/Tribunal de Justiça Do Estado De Minas Gerais /MP MG.

REFERENTE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2019

Processo Licitario Nº 199/2019

PROTOCOLO Nº 13.960/2019

A empresa DIDATICA DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.874.450/0001-15 com sede na RUA TIRADENTES 326 BAIRRO FABRÍCIO NA CIDADE DE UBERABA MG., neste ato representada por seu representante legal Cassio Frank De Araujo (PP) CPF nº 646.649.456-04, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente Impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 09/09/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS.

Esta "marcado para o dia 11 de Setembro do corrente ano o processo de compra de MOVEIS ESCOLARES". Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, senão vejamos. "

o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos ou bens duráveis, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".

A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONANDO para uma marca, qual seja, a marca DESK MOVEIS LTD/ Delta Moveis (empresas do mesmo grupo). A subscrevente tem interesse em participar da licitação. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital possui descritivo COMPLETAMENTE FORA DOS PARAMETROS da isonomia de forma ampla à livre concorrência,

Rua Tiradentes 326 Bairro Fabrício Uberaba Minas Gerais Cep 38-065-010

Telefones 34 3313 0405 34 9656-3758

cassio.didatica@hotmail.com

CNPJ: 08.874.450/0001-15 INSC ESTADUAL ..001.04 0065 0045



Da lei :
Art. 3 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Do(s) lote (s) e item (s), e descritivos :

Lote I item 50098

Do descritivo (s)

Cadeira com Prancheta Acoplada Tamanho Adulto Cadeira Escolar com prancheta frontal regulável, fixadas sem parafusos, sustentada por 1 tubo 25mm x 25mm e 30mm x 30mm com espessura de 1,9mm ambos inteiriços, sem emendas, sem rugas, dobrados pelo processo de conformação mecânica por dobramento, posicionados sob a prancheta, ligados a estrutura da cadeira e sem mão francesa deixando livre o espaço para movimentação das pernas do usuário. O dispositivo de regulagem na parte inferior da prancheta no sentido horizontal são composto por tubos redondos em aço industrial de com diâmetro de 1.1/8" que envolvem as buchas plásticas e os trilhos de aço industrial redondo com diâmetro de 3/4", se encaixando ao tubo quadrado 30mm x 30mm e 25mm x 25mm que estão sob a prancheta e ficam protegidos por um contra tampo fabricado em PP pelo processo de injeção, fixado a prancheta por encaixe. Prancheta fabricada em ABS pelo processo de injeção, medindo: 560mm x 390mm (+/- 5%). O design das laterais sendo côncava de um lado e convexa de outra, possibilitando encaixe com 31 outras pranchetas quando estiverem lado a lado. Borda frontal medindo 40mm de altura e borda traseira medindo 30mm de altura (+/- 5%). Com porta lápis na posição horizontal e ao lado o porta copos em alto relevo, ficando a área livre de trabalho com espaço suficiente para acomodar 02 folhas A4 lado a lado, sem nenhuma protuberância e reentrância nesta área de trabalho. Cadeira com assento e encosto em polipropileno. Assento com medidas mínimas 400mm x 460mm (+/- 5%), altura assento/chão 460mm aproximadamente sem orifícios fixados por meio de parafusos. Encosto com medidas mínimas 400mm x 360mm (+/- 5%), com puxador e marca do fabricante em alto relevo fixado s por meio de rebites. Porta livros confeccionado em resina termoplástica de alto impacto, polipropileno, fechado nas partes traseira e laterais cobrindo parte da estrutura que interliga a base do assento aos pé s com capacidade mínima de 20 litros. Base do assento e interligação ao encosto em tubo oblongo 16mm x 30mm, coberto pelo encosto, uma barra horizontal para sustentação sob o assento em tubo 5/8. Estrutura reforçada com 02 colunas laterais e pés em material plástico evitando corrosão e desgaste. Uma barra horizontal de reforço em tudo oblongo medindo 16mm x 30mm com espessura de 1,5mm fixada entre uma das colunas que liga a base do assento aos pés. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura e soldado através do sistema MIG. Em atenção ao público P.O. (pessoas obesas), este item deverá ter até 5% do seu quantitativo ajustado às medidas mínimas de 750mm x 500mm para o assento e medidas mínimas de 750mm x 350mm para o espaldar, sem comprometer o design .

Rua Tiradentes 326 Bairro Fabrício Uberaba Minas Gerais Cep 38-065-010

Telefones 34 3313 0405 34 9656- 3758

cássio.didatica@hotmail.com

CNPJ: 08.874 450 /0001 - 15 INSC ESTADUAL ..001.04 0065 0045



III- DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital DE FORMA INCONTESTAVEL, que os itens estão direcionados a um único fabricante e desta forma tornando o processo apenas um rito para que se realize a compra em grande escala de uma empresa (**fabricante**) pois o descritivo não é de empresa sem ligação direta com a marca supra citada mas sim de empresa puramente habilitada para venda com a marca da empresa cujo os móveis são fabricados de componentes que outros fabricantes não possuem acesso ou mesmo forma de compra, pois essa empresa fornece unicamente a uma determinada revenda a qual usa desse artifício para que possa estar participando sem que haja algum tipo de concorrência ou ate mesmo contestação por parte de outros fabricantes ou revendas que podem participar desde que o descritivo seja amplo, Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações, e reitero que poderia citar aqui inúmeras decisões FAVORAVEIS á vários recursos e impugnações Brasil a fora a esse tipo de ato que se tornou VICIO, porém, as empresas que tem condição e intenção de participação sempre atentas a esse ato que podemos chamar nos dias de hoje de AMADOR.

O próximo passo caso o edital não seja cancelado e refeito de forma genérica, seria a próxima fase do processo, onde os LICITANTES DEVERIAM APRESENTAR AS AMOSTRAS E NESSA FASE SE DÁ A DESCLASIFICAÇÃO DOS DEMAIS HOMOLOGANDO O PROCESSO EM FAVOR DA EMPRESA EM QUESTÃO, portanto vimos a necessidade TANTO MORAL QUANTO ÉTICA DE QUE O EDITAL SEJA CANCELADO DE IMEDIATO E REFEITO porcionando condições para que seja realizado um processo de forma ampla e plena e que não fira no mínimo o principio da ISONOMIA!

IV- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente

1- IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital um descritivo de forma mais abrangente onde varias empresas e vários fabricantes tenham a oportunidade de participar sem nenhum tipo de restrição seja ela de vicio editalicio ou ate mesmo direcionada.

2- separação dos lotes dessa forma abrindo precedentes para que a disputa seja justa e sem nenhum tipo de motivo que possa tornar o processo alvo de investigações ou até mesmo punições de acordo com CPC, ou alvo de recursos infundáveis que prejudicam a compra por parte do órgão, uma vez que o ano se aproxima do final e a aquisição devera ser feita de forma a atender o próximo ano letivo que se faz vindouro.

3- Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

(Uberaba, 06 de Setembro de 2019)

Didática Distribuidora Educacional Ltda.

Representante legal: Cassio Frank De Araujo (PP)

Responsável por licitações na área de Moveis Escolares

08874450/0001-15
I.E 001.0400650.045
DIDATICA DISTRIBUIDORA
EDUCACIONAL LTDA.
RUA TIRADENTES, 326
FABRÍCIO - CEP 38067-440
UBERABA - MG

Rua Tiradentes 326 Bairro Fabrício Uberaba Minas Gerais Cep 38-065-010

Telefones 34 3313 0405 34 9656- 3758

cássio.didatica@hotmail.com

CNPJ: 08.874 450 /0001 - 15 INSC ESTADUAL ..001.04 0065 0045



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.874.450/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/06/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL DIDATICA DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R TIRADENTES	NÚMERO 326	COMPLEMENTO
----------------------------	---------------	-------------

CEP 38.065-010	BAIRRO/DISTRITO FABRICIO	MUNICÍPIO UBERABA	UF MG
-------------------	-----------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO KINGLY@TERRA.COM.BR	TELEFONE (34) 3332-6291
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/06/2007
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/09/2019 às 15:37:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 08.874.450/0001-15
NOME EMPRESARIAL: DIDÁTICA DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALAN CHARLES VIEIRA MOTA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA DA SILVA MARIANO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 09/09/2019 às 15:38 (data e hora de Brasília).